



PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Os mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais ("PSA") têm se destacado nacional e internacionalmente como instrumento jurídico e econômico complementar de incentivo com a finalidade de conter a degradação ambiental, promover o desenvolvimento sustentável e a conservação, preservação, uso e recuperação de ecossistemas. Este instrumento foi responsável por reverter consideravelmente o processo de degradação ambiental na Costa Rica, país pioneiro no desenvolvimento de sistemas de PSA. Desde então, o conceito vem sendo difundido em diversas partes do mundo, com a implantação dos mais variados projetos de sucesso.

Entre 26 e 29 de novembro, os advogados da equipe de Biodiversidade e Meio Ambiente de NMSA participaram do IV Congresso Internacional de Pagamento por Serviços Ambientais, que ocorreu na cidade de São Paulo, por iniciativa da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e de organizações como o *Vitae Civilis* e o *Forest Trends*. O evento reuniu os principais especialistas que tratam do tema de PSA em diversos países como Brasil, Estados Unidos, Costa Rica, Argentina, Colômbia, Chile, Espanha, México e Peru.

No Brasil, esse movimento é observado com a rápida multiplicação de programas e projetos locais e regionais de PSA, coordenados por órgãos públicos em parceria com a sociedade civil, e também pelo setor privado.

O PSA pode surgir decorrente de variadas demandas, como: por proteção de mananciais de abastecimento de água por empresas hidrelétricas; de áreas para conservação de espécies por pessoas naturais ou entidades filantrópicas; da beleza cênica por empresas turísticas e de recreação; ou por conservação de recursos genéticos por empresas farmacêuticas ou de cosméticos para a bioprospecção.

Como exemplo de casos de sucesso no país, citamos

os programas Bolsa Verde, Produtores de Água e Mina D'Água, dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo, respectivamente, os quais remuneram produtores que protegem ou restauram áreas de vegetação nativa em suas propriedades. Tais projetos fundamentam-se em leis estaduais.

As contrapartidas aos projetos podem ser feitas de diversas formas, desde as transferências diretas de recursos aos provedores, até o apoio na obtenção de créditos, acesso a tecnologias e treinamento técnico, subsídios, isenção ou benefícios fiscais e tarifários, preferência na obtenção de serviços públicos, ou mesmo por meio de implementação de benfeitorias nas áreas relacionadas.

Atualmente, existem três principais indutores na formação de demandas por serviços de PSA, que podem ser divididos em: I) interesses voluntários; II) regulamentações ou acordos; e III) pagamentos mediados por governos. Os interesses voluntários decorrem de diversos motivos, desde éticos e filantrópicos, até interesses privados para o consumo ou geração de lucros, relacionados com: responsabilidade socioambiental empresarial, *marketing* verde, bioprospecção, medidas compensatórias pela implantação de empreendimentos privados, como mineração e atividades industriais, projetos de conservação, ou mesmo manejo sustentável de matérias-primas necessárias para atividades industriais.

De modo a viabilizar a convergência de interesses e a segurança jurídica para que as partes envolvidas assumam deveres e obrigações, a elaboração do instrumental jurídico se faz essencial, ressaltando-se, ainda, que contratos ou termos de compromisso são os meios mais adequados envolvendo este tipo de transação e demandam desde a análise de documentação das partes e das áreas envolvidas, até a própria negociação da repartição dos benefícios, hipóteses de inadimplemento contratual, penalidades, dentre outros itens.

No Brasil, esse movimento é observado com a rápida multiplicação de programas e projetos locais e regionais de PSA, coordenados por órgãos públicos em parceria com a sociedade civil, e também pelo setor privado.

A proposta de alteração analisada, ao aprimorar o sistema de franquias, contribui para o fortalecimento e para o consequente crescimento desse segmento, que tem na estruturação e planejamento de negócios previamente testados, e no suporte e auxílio mútuos, ferramentas importantes para superação dos desafios dos mercados atuais e futuros.

REFORMA DO SISTEMA NACIONAL DE FRANQUIAS

Em tempos de incertezas econômicas, o sistema de Franchising segue conquistando empreendedores com o seu modelo de negócio, e as estatísticas comprovam esse cenário. Segundo dados setoriais, no ano de 2011, o segmento de franquias brasileiro cresceu 16,9%, concretizando um faturamento de R\$88,8 bilhões. No mesmo período, o setor representou 2,3% de todo o PIB nacional. Para 2012, a expectativa da Associação Brasileira de Franchising – ABF é que o ritmo de crescimento seja de 15%.

Diante do cenário, as propostas de alteração da Lei nº 8.955/1994 (“Lei de Franquias”), em andamento no Congresso, ganharam destaque no mundo jurídico e financeiro. O Projeto de Lei nº 3.234, do deputado Valdir Colatto, apresentado em fevereiro de 2012 (“Projeto”), é a principal proposição sobre o tema.

Com base no texto da legislação vigente, o Projeto propõe diversas alterações que visam ao aperfeiçoamento da redação dos dispositivos existentes, a fim de estabelecer regras mais precisas e claras para a implantação do sistema de franquias. O artigo 2º, por exemplo, apresenta um conceito mais preciso para o instrumento jurídico em questão, adequado à terminologia do Direito da Propriedade Intelectual, e que expressamente retira do âmbito de aplicação das legislações de consumo e de trabalho a relação jurídica existente entre franqueador e franqueado.

No mesmo passo, em seu artigo 3º, o Projeto exige que o franqueador forneça ao interessado Circular de Oferta de Franquia – (“COF”) em língua portuguesa. A COF é documento imprescindível para a efetivação do negócio, e, assim, ao determinar a adoção necessária do nosso idioma, o Projeto fortalece o relacionamento e clareza entre as partes. Isso porque, na COF, o franqueador disponibiliza dados exigidos pela legislação, como histórico e descrição detalhada do negócio, relação de direitos de propriedade intelectual detidos, quadro de remuneração, incorporação de inovações tecnológicas, os quais são essenciais para a transparência e o sucesso da relação.

Outra ponto merecedor de destaque é a inclusão, no sistema de franquias, do chamado conceito de negócio. O artigo 5º do Projeto aborda questão que sequer foi incluída na Lei de Franquias, ou seja, a

vinculação da concessão da franquia à comprovação de experiência do franqueador, do seu modelo de negócio e da tecnologia operacional envolvida no correspondente segmento de mercado, por um período mínimo de um ano. A adoção dessa medida pretende proteger as partes dos riscos inerentes ao comércio experimental, bem como dos negócios constituídos exclusivamente para a concessão de franquias.

Igualmente, o Projeto inova, em referência à legislação vigente, ao estabelecer regras específicas para hipóteses de locação e sublocação de instalações comerciais no sistema de franquias. Em seu artigo 6º, além de garantir, quando o franqueador subloca imóvel ao franqueado, que somente o próprio franqueador possua legitimidade exclusiva para a proposição de ação renovatória do contrato de locação do imóvel, determina que o valor do aluguel, nos casos de sublocações do ponto comercial pelo franqueador ao franqueado, poderá superar o valor da locação originária, fato não permitido pela atual Lei de Locações. Essa nova proposição considera os investimentos eventualmente realizados pelo franqueador nas instalações comerciais, prévios à sublocação do imóvel ao franqueado, privilegiando, portanto, as características particulares do Franchising, e garantindo o exercício da liberdade de contratar, fundamental ao desenvolvimento deste sistema.

Além dessas inovações, o Projeto, no seu artigo 9º, manifesta expressamente a possibilidade de adoção do sistema de franquias por entes públicos. A Lei de Franquias, apesar de não vedar essa hipótese de Franchising, não esclarece de fato a sua possibilidade, inibindo a concretização desses negócios. Atualmente, o caso mais famoso de franquia implantada por entidade pública é a realizada pelos Correios.

A proposta de alteração analisada, ao aprimorar o sistema de franquias, contribui para o fortalecimento e para o consequente crescimento desse segmento, que tem na estruturação e planejamento de negócios previamente testados, e no suporte e auxílio mútuos, ferramentas importantes para superação dos desafios dos mercados atuais e futuros.

NOTÍCIAS NMSA

- NMSA estará fechado nos dias 24/12; 25/12; 31/12 e 1º/01/13 em razão das festas de final de ano.
- NMSA está novamente presente entre os 500 escritórios mais admirados, constantes no Anuário 2012 – Análise Advocacia, resultado da votação das 1.500 maiores empresas do Brasil.
- Em 12/12/12 ocorreu o lançamento das obras “Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade” e “Contratos de Organização da Atividade Econômica”, ambas de autoria do sócio Wanderley Fernandes, publicadas pela Editora Saraiva.